



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000109/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.673 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente CAMARA MUNIC DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Portanto, a Câmara não pode ser incluída como sujeito passivo de obrigação tributária, devendo os débitos desta serem lavrados contra o respectivo município ao qual é vinculada, pois este é ente dotado de personalidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1124/1132, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 1106/1114, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, adicional para o SAT e à parcela dos segurados/contribuintes individuais, conforme descrito na NFLD nº

37.112.533-2, de fl. 03 e ss, lavrado em 17/08/2007, referente ao período de 07/2001 a 12/2006, com ciência da RECORRENTE em 30/08/2007, conforme AR de fl. 229.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 241.021,45, acrescido de juros (até a lavratura) e sem multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 195/207), o presente lançamento consiste nos levantamentos GFI, que diz respeito as remunerações declaradas em GFIP para as quais não houve o recolhimento da contribuição previdenciária; e ao levantamento NDG, que se refere aos valores não declarados em GFIP, obtidos mediante o comparativo da GFIP x folha de pagamento do RECORRENTE. Além disto, o presente lançamento engloba também o levantamento CIN, que diz respeito aos valores pagos à contribuintes individuais (e não declarados em GFIP), e o levantamento e ASG, relativo à aferição indireta de segurados no período de 09/2004 a 12/2004, para o qual não houve disponibilização de documentos, calculados sobre a média das bases de cálculo das contribuições devidas no primeiro semestre de 2004.

Destacam-se os seguintes trechos do relatório fiscal:

4 - CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO NOS DOCUMENTOS DE DEBITO:

4.1 - Nos documentos de debito "Discriminativo Analítico do Débito - DAD", "Discriminativo Sintético do Débito - DSD" e no "Relatório de Lançamentos - RL", que integram a NFLD, os fatos geradores estão identificados por códigos de levantamento, de acordo com a tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO
GFI	EMPREGADOS - DECLARADOS EM GFIP	07/2001 a 12/2006
NDG	EMPREGADOS NÃO DECLARADOS EM GFIP	07/2001 a 12/2006
CIN	CONTRIBUINTES INDIVÍDUAIS	07/2002 a 12/2006
ASG	AFERIÇÃO INDIRETA DE SEGURADOS	09/2004 a 12/2004

4.2 - Levantamento GFI - EMPREGADOS - DECLARADOS EM GFIP:

4.2.1 - Neste levantamento foram lançados os valores declarados, pelo órgão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 6 Previdência Social (GFIP), conforme dispõe o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3048/99. Estes valores correspondem 6:

- Remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, declaradas em GFIP;
- Valores das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados que lhe prestaram serviço, declaradas em GFIP;

4.2.2 - A declaração de informações feita pelo contribuinte por meio de GFIP equivale confissão de dívida dos valores dela decorrentes e créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa na ausência do oportuno recolhimento e consequente execução judicial nos termos da lei 6.830 de Julho de 1980.

4.3 - Levantamento NDG - EMPREGADOS NÃO DECLARADOS EM GFIP:

4.3.1 - Neste levantamento foram lançados os valores constantes das Folhas de Pagamento de

- empregados não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 6 Previdência Social - GFIP.

4.3.2 - Os valores mencionados no item anterior correspondem a:

- Remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviço;
- Valores das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados que, durante o mês, lhe prestaram serviço;

4.3.3 - Uma vez que valores deste levantamento não foram informados em GFIP, estes serviram de base para autuação no CFL 67 (itens 3.23 deste relatório).

4.4 - Levantamento CIN - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:

4.4.1 - Neste levantamento foram lançados os valores constantes Notas de Empenho e Recibos de Pagamento de Autônomos - RPA's não declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações 6 Previdência Social - GFIP.

4.4.2 - Os valores mencionados no item anterior correspondem a:

- Remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço;

4.4.4 - Uma vez que valores deste levantamento não foram informados em GFIP, estes serviram de base para autuação no CFL 67 (itens 3.23 deste relatório).

4.5 - Levantamento ASG - AFERIÇÃO INDIRETA DE SEGURADOS:

4.5.1 - Neste levantamento foram lançados os valores aferidos pela fiscalização, correspondentes a:

- Remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço;
- Valores das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados que lhe prestaram serviço durante o mês.

4.5.2 - Os parâmetros utilizados para aferição destes lançamentos estão descritos nos itens

Além do presente lançamento de obrigação principal, o relatório fiscal destacou a lavratura de diversas multas pelo descumprimento de obrigações acessórias: CFL 35, CFL 38, CFL 30, CFL 68, CFL 67, além da RFFP em razão do desconto da Contribuição do Segurado sem o devido recolhimento.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 233/239 em 01/10/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 30/08/2007 (fls.114), apresentando a defesa aos 01/10/2007, de fls. 116/119, acompanhada de cópia dos seguintes documentos: procuração e documentos de representação (fls.120/129), GFIPs (fls.130, 134/509), guias da Previdência Social (fls.131/133, 356, 510, 513/515, 518, 531/548), íntegra da Lei municipal 582/2001 (fls.529/530).

3.2. Alega a defendente

3.2.1.informou corretamente as GFIPs, conforme documentação anexa.

3.2.2.o responsável pelo recolhimento da GFIP não é o presidente da Câmara, mas sim seu contador.

3.2.3.há os requisitos para a relevação da multa, que deve ser deferida.

4.1. A competência para julgamento deste processo foi prorrogada a esta Delegacia, por força da Portaria RFB 11.262, de 20.11.2007.

4.2. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1106/1114):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OUTRAS ENTIDADES.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art.20 e art.22, I, II da Lei 8.212/91) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, assim como a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (art.22, III da Lei 8.212/91) e a contribuição destes que deveria ter sido retida pela empresa (art.4º, caput da Lei 10.666/2003).

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/02/2008, conforme AR de fl. 1122, apresentou o recurso voluntário de fls. 1124/1132 em 26/03/2008.

Preliminarmente, a RECORRENTE alega ilegitimidade passiva, informando que a presente decisão deveria ter sido levada a conhecimento do Município De São Domingos de

Araguaia/PA, sendo este a parte legítima no polo passivo no presente processo, e não a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, representada pelo seu vereador presidente.

Ato contínuo, informa a não obrigatoriedade de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, como requisito para o seguimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que, de acordo com o previsto no art. 100 da CF/88, para que seja pago o valor requerido, deve possuir previsão na Lei Orçamentária vigente, bem como, deve obedecer a ordem cronológica de pagamentos através de precatórios requisitórios. Ademais, com relação à garantir a execução sob pena de penhora, a RECORRENTE informa que o município não pode descumprir a Lei Orçamentária vigente, muito menos o art. 100 da CF/88, mesmo porque, não se concebe no Direito Público, a penhora dos bens públicos.

Em suas razões, alega ter comprovado que fez todas as informações através de GFIP/GRFP, bem como os devidos pagamentos, nos períodos fiscalizados, motivo pelo qual informa que não há como se desconsiderar a documentação apresentada, uma vez que o motivo da autuação da Câmara foi justamente a falta de comprovação das informações previdenciárias e o respectivo pagamento, não devendo, assim, prosperar a Decisão retro da DRJ.

Por fim, requer o deferimento das preliminares e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do presente débito ou, caso negado, o deferimento de nova avaliação do cálculo de débito e extinção das multas.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva da CÂMARA MUNICIPAL

Alega a contribuinte a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da autuação, posto que se trata de ente desprovido de personalidade jurídica, devendo o lançamento ter sido efetuado em face do Município de São Domingos de Araguaia.

De início, salienta-se que é possível o conhecimento de tal questão neste momento processual apesar de tal argumentação não ter sido levada a apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. É que a matéria arguida pela RECORRENTE envolve questão de

legitimidade passiva, ou seja, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau, inclusive de ofício.

Sendo assim, aprecia-se a questão levantada pela RECORRENTE.

De fato, assiste razão à RECORRENTE.

A Câmara Municipal é órgão integrante de administração pública direta, vinculada ao município, e desprovido de personalidade jurídica própria. Sobre o tema, merece destaque o entendimento do professor Helly Lopes Meireles:

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, não tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 430)

Portanto, por ser um mero órgão do ente público municipal, a câmara não poderia ter sido incluída como sujeito passivo de obrigação tributária; deveria o débito ter sido constituído em face do município.

A matéria não é nova, nem no Poder Judiciário e nem no CARF, que possui diversas decisões entendendo pela ilegitimidade passiva das Câmaras Municipais, a conferir:

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. **Processo Anulado.** (CARF. Acórdão nº 2302-003.502, 2/12/2014)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL. A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, através de seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar ou recorrer. **Art. 12 do Código de Processo Civil.** (CARF. Acórdão nº 2302.003.347 – 9/9/2014)

Deste modo, o presente lançamento é nulo, em razão do erro na determinação do sujeito passivo, requisito essencial do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Vale lembrar que são entendidos como elementos intrínsecos ao lançamento os critérios os elementos vinculados ao conteúdo do auto de infração, tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, em síntese, os elementos constitutivos necessários ao lançamento, nos moldes previstos no art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifou-se)

Portanto, havendo identificação errônea do sujeito passivo, há falha na determinação de um elemento intrínseco do lançamento, circunstância que enseja a nulidade da autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim